



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 189-A, DE 2019**

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Acrescenta o inciso III, no artigo 1º, da Lei 11.770 de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, para ampliar a estabilidade provisória gestacional; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

TRABALHO;

SAÚDE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

(*) Atualizado em 4/4/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar, com o acréscimo do seguinte inciso III:

“Art. 3º.....

III – a empregada terá direito à estabilidade provisória gestacional prevista no artigo 10, inciso II, alínea “b” dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias, acrescida de um mês. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 6.285/2016, de autoria do ex-deputado federal Augusto Carvalho. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“É cediço que a Legislação está em constante modificação, um exemplo é a promulgação da Lei nº 11.770 de 2008, que criou o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal.

Os benefícios previstos na referida Lei atingem os dois lados, posto que, proporciona um período maior de convivência da mãe com seu filho recém-nascido e às pessoas jurídicas que aderem ao programa com o incentivo fiscal.

A licença maternidade visa garantir o direito da mãe de um convívio com seu filho recém-nascido. A estabilidade gestacional provisória tem o condão de preservar os direitos constitucionais da empregada e de seu filho ao sustento digno e aos direitos básicos previstos nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal.

Ocorre que, na referida Lei, o Legislador prolongou a licença-maternidade, mas não se atentou à questão do período de estabilidade gestacional provisória previsto no artigo 10, inciso II, alínea b dos Atos de Disposições Transitórias da Constituição Federal, que garante a estabilidade à empregada por 5 (cinco) meses após o parto. Tal situação, faz com que a estabilidade tenha fim 1 (um) mês antes da empregada retornar do gozo da licença maternidade.

A prorrogação da estabilidade gestacional provisória vem sendo adotada pelos tribunais do trabalho, visando à adequação do texto constitucional com as alterações legais supervenientes, buscando resguardar os direitos e a dignidade da pessoa humana não só da

genitora, mas também do recém-nascido, conforme o julgado proferido pela Magistrada AUDREY CHOUCAIR VAZ no processo nº 1275-13.2015.5.10.0015, que estendeu a estabilidade gestacional prevista no artigo 10, inciso II, alínea b, dos Atos de Disposições Transitórias da Constituição Federal para 6 (seis) meses.

Por fim, faz-se necessária o acréscimo de 1 (mês) da estabilidade gestacional provisória das empregadas das Empresas que aderirem ao Programa Empresa Cidadã, fazendo jus à licença maternidade estendida, para que a genitora conte com o seu sustento digno e o recém-nascido tenha um convívio mais satisfatório com a mãe, não prejudicando o empregador, por conta do benefício fiscal previsto na lei, mantendo-se intactos o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito ao sustento digno naquele período mais delicado.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2019.

Dep. Roberto de Lucena
Podemos/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo

prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

a) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

b) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção

de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

.....

LEI Nº 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008

Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar: *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016*

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo: *“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016*

I - será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

II - será garantida ao empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que o empregado a requeira no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto e comprove participação

em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

I - a empregada terá direito à remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS); (Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

II - o empregado terá direito à remuneração integral. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

Art. 4º No período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade de que trata esta Lei, a empregada e o empregado não poderão exercer nenhuma atividade remunerada, e a criança deverá ser mantida sob seus cuidados. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a empregada e o empregado perderão o direito à prorrogação. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

I – RELATÓRIO.

A proposição em tela pretende alterar a Lei 11.770/2008, que instituiu o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal.

A alteração proposta foca-se em acrescentar um novo inciso ao art. 3º da norma. Esse inciso acrescentaria um mês à estabilidade provisória gestacional prevista no artigo 10, inciso II, alínea “b” dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. Ou seja, a estabilidade provisória, dentro do Programa Empresa Cidadã, passaria a ter duração de seis meses.

Em sua justificativa, o autor alega haver incoerência entre o texto

original da Lei 11.770/2018 e a estabilidade provisória prevista nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, pois enquanto a licença dentro do Programa Empresa Cidadã se estenderia por um total de seis meses, a estabilidade provisória perduraria apenas por cinco meses.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR.

O projeto em pauta pretende alterar a Lei 11.770/2008, que instituiu o Programa Empresa Cidadã, de forma a dar-lhe maior consistência lógica e compatibilização com pressupostos constitucionais. Não há, em verdade, a propositora de alteração material efetiva da Lei 11.770/2008, pois apenas resguarda com mais vigor os direitos que a Lei originalmente pretendia oferecer. Isso decorre da suposição de que, por omissão, a redação final da Lei restou incompatível com as disposições constitucionais relativas à concessão de licença-maternidade. E o projeto se esforça justamente a superar essa incompatibilidade.

Conforme esclarecido no Relatório, o Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei 11.770/2008, concede benefícios fiscais a empresas que deliberadamente prorrogarem em 60 (sessenta) dias a licença-maternidade prevista no art. 7º da Constituição Federal. Como a Constituição prevê a duração de 120 (cento e vinte) dias para a licença maternidade, as empresas participantes do Programa Empresa Cidadã concederiam licença-maternidade com duração de 180 (cento e oitenta) dias.

Ocorre que a Carta Magna, no artigo 10, inciso II, alínea “b” dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, previu a estabilidade da trabalhadora gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Ou seja, a Carta Magna entende que a estabilidade no emprego deve prolongar-se no tempo em prazo superior à própria licença maternidade, pois enquanto a licença constitucionalmente prevista alcança 120 dias após o parto, a estabilidade alcança 150 dias.

Quando a Lei 11.770/08 permite a extensão do prazo da licença de 120 para 180 dias e nada diz sobre a estabilidade, cria uma lacuna lógica. Pois nada sendo dito sobre a estabilidade na Lei, ela continua tendo a duração de 150 dias prevista no ADCT e, dessa forma, a omissão na redação original da Lei dá ensejo à perda da estabilidade no emprego antes do fim da licença-maternidade, em desconformidade com a lógica adotada pela Constituição.

A presente proposição nada mais faz do que corrigir essa omissão, ao estender, para as empresas participantes do Programa Empresa Cidadã, o período de estabilidade no emprego de forma a coincidir com o fim da licença maternidade. Ou seja, propôs-se acrescentar um mês aos cinco meses de estabilidade previstos no ADCT, o que levaria os prazos da licença-maternidade e da estabilidade da gestante a convergirem em 180 dias. Frise-se que essa alteração se restringe às empresas participantes do Programa, ou seja, aquelas que deliberadamente se dispuseram a oferecer extensão da duração da licença-maternidade com a consequente dedução fiscal.

Do exposto, **voto pela aprovação do projeto de Lei nº 189/2019.**

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 189/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Otaci Nascimento - Vice-Presidente, Alexis Fonteyne, Charles Evangelista, Emanuel Pinheiro Neto, Helder Salomão, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Tiago Dimas, Vander Loubet, Zé Neto, Daniel Almeida, Guiga Peixoto, Haroldo Cathedral, Joaquim Passarinho, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Robério Monteiro e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
